

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Grande/MS, na Avenida Mato Grosso, 3110, Santa Fé, inscrita no CNPJ sob o n. 05.498.875/0001-89, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, licitante interessada no processo em referência, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, o que faz diante das razões adiante explicitadas.

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a



peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico ora promovido.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista a data marcada para a sessão pública deste certame, sendo a impugnação protocolizada no prazo previsto na legislação vigente e no instrumento editalício desse certame.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme consta no edital de convocação, a presente licitação tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA E REMOÇÃO A MAGISTRADOS E SERVIDORES, ATIVOS OU APOSENTADOS, PENSIONISTAS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NOS LIMITES URBANOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS.

Na expectativa de participar do certame em referência, a empresa ora impugnante analisou o respectivo Edital, tendo o seu intento frustrado com incorreção ali constante.

Ocorre que, da leitura do teor do edital de convocação, colhe-se vício que contraria o disposto na legislação pátria de licitações públicas, bem como dispositivos constitucionais em vigor, pois demonstram que, da forma como se encontra o edital, a impugnante e outras pretensas licitantes encontrarão situações injustas em participar do certame, podendo vir a caracterizar direcionamento da licitação, vício que se pretende evitar com a presente impugnação ao edital.

III - DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO ITEM 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (CONCOMITANTES À PROPOSTA) - NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO

Por analogia, veja-se que o Poder Público determina a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro na composição da equipe nas unidades de suporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme prescreve a Portaria do Ministério da Saúde n.º 356/2013”.

A Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, institui em seu artigo 2º, além da necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente, quem são os membros da profissão de enfermagem.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Os artigos 11, 12 e 13 da referida legislação elencam as atribuições das categorias de Enfermagem, apartando as atividades que competem aos enfermeiros privativamente e como integrantes da equipe de saúde.

O disposto no artigo 11, I, “l” e “m”, da Lei 7.498/86 estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade e capacidade de tomar decisões imediatas.

A ambulância de resgate é meio de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes com risco de vida ou em estado de saúde aparentemente grave.

Dessa forma, exigir a presença de enfermeiro nas ambulâncias de pronto-atendimento de planos de saúde privados, por meio da Resolução do COFEN n.º 375/2011, e para tanto, que a empresa contratada esteja inscrita e regular perante o Conselho profissional, não se evidencia como algo disparatado e contrário à legislação.



As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a peticionária vem, por meio desta Impugnação, demonstrar quão importante mostra-se esse documento, e solicitar que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária da licitante, sempre visando que o Órgão contrate serviço de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

Quanto à inscrição e certidão de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem, igualmente se mostra imprescindível ao objeto licitado, já que a Resolução Cofen nº 375/2011, determina que a assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.



**EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA E REGISTRO DA LICITANTE
PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021, com o intuito de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA E REMOÇÃO A MAGISTRADOS E SERVIDORES, ATIVOS OU APOSENTADOS, PENSIONISTAS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NOS LIMITES URBANOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS.

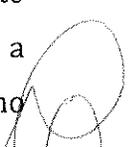
Foi encontrado no edital de licitação uma carência em relação aos documentos de habilitação e técnicos.

Por se tratar de SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE EMERGÊNCIA, URGÊNCIA E REMOÇÃO DE PACIENTES, são necessários alguns cuidados, para que seja contratado serviço de forma segura, com o menor preço, mas, sempre prezando pela qualidade e eficiência, para que a Administração Pública, nunca seja onerada.

Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença Sanitária (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como do registro da licitante perante o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

A Impugnante pretende, através da presente peça, explicar a importância de tais documentos técnicos, em que são imprescindíveis a sua exigência no presente Instrumento Convocatório com a finalidade de garantir a segurança deste Órgão, e a proteção dos pacientes a serem atendidos.

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no



caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Portanto, cumpre mencionar que a Administração Pública deve contratar serviços não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a necessidade adquirir produtos de qualidade e com o preço justo, o que é totalmente seguro não só ao Órgão, mas a todos aqueles que serão usuários dos serviços.

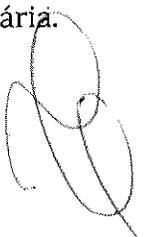
Ocorre que nota-se do edital do certame que não há exigência de apresentação de licença sanitária para as empresas licitantes, o que vai na contramão dessa posição.

Sendo assim, conforme o descrito, sobre a documentação técnica mínima necessária, vejamos:

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária.



Frise-se que O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, que é necessária a presença de enfermeiro nas ambulâncias de pronto-atendimento de planos de saúde privados. O Acórdão, emitido no dia 24/9 pelo Tribunal, reitera o disposto na Resolução Cofen nº 375/2011, que determina que a assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-87.2014.4.03.6104/SP)

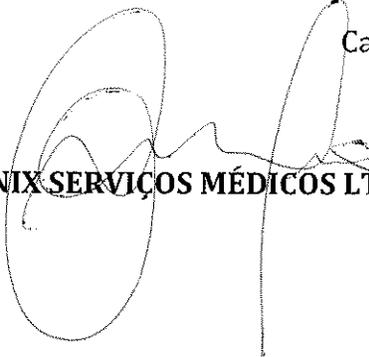
IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, espera a impugnante o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que suspenda o certame, para que se corrijam os vícios do Edital que foram apontados, na forma da lei.

Nessa esteira, a Impugnante tem a certeza de contar com a isonômica atitude desta Comissão de Licitação, sempre em consonância com o referencial de gestão e observadas as normas e parâmetros legais, refletido por sua excelência em Administração Pública, colocando-se ainda, ao inteiro dispor, para as informações adicionais que se fizerem necessárias.

Neste termos, guarda-se deferimento,

Campo Grande, 20 de abril de 2020.



FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, enviada por e-mail em 20 de abril de 2021, às 18h00, pela empresa FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Grande/MS, na Avenida Mato Grosso, 3110, Santa Fé, inscrita no CNPJ sob o n. 05.498.875/0001-89.

II – DO PLEITO

A empresa FENIX apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento domiciliar de emergência e/ou urgência e remoção a magistrados e servidores, ativos ou aposentados, pensionistas e respectivos dependentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos limites urbanos da cidade de Campo Grande - MS.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 24 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 20/04/2021, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 27/04/2021.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumprido lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Em linhas gerais, a empresa impugnante requer sejam incluídas nas exigências de habilitação a inscrição e certidão de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem, sob a alegação de que a Resolução Cofen nº 375/2011 determina que a assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. Além disso, requer ainda a comprovação de registro perante a vigilância sanitária relativo ao domicílio do prestador.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelo impugnante dizem respeito às condições de prestação dos serviços constantes do Termo de Referência, cuja elaboração está sob a responsabilidade da área técnica demandante dos serviços.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

À vista disso o pedido de impugnação fora encaminhado à área demandante dos serviços para análise e cuja manifestação encontra-se transcrita abaixo:

“Em relação à impugnação apresentada pela Empresa Fenix Serviços Médicos Ltda EPP informamos que, apesar de implícita para o funcionamento de qualquer serviço de saúde, não constou a exigência do Licença Sanitária expedida pelo órgão competente, de modo que a respectiva inclusão pode contribuir para contratação de empresa qualificada e devidamente regularizada nos órgãos de vigilância.

Em relação à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é necessário ponderar que a Resolução Cofen nº375/2011, mencionada na impugnação, está suspensa judicialmente. Entretanto, não discordamos que profissionais de enfermagem (enfermeiro e/ou técnico de enfermagem) são essenciais nos atendimentos de urgência e emergência, sendo necessário as respectivas regularizações perante o conselho da categoria (inscrição e responsabilidade técnica). Ademais, serviços desta natureza, devem observar todos os critérios e exigências legais para o regular funcionamento, em atenção ao regramento legal existente. Deste modo, concordamos também com a inclusão no edital da exigência do registro nos conselhos de medicina e de enfermagem.

Respeitosamente,

José Carlos de Souza Melo

Chefe do Gabinete de Saúde e Programas Assistenciais

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

TRT da 24ª Região”

Em sendo assim, com base nas informações prestadas pela área demandante dos serviços, as alegações da empresa impugnante se revestem de condições legítimas para sua admissão.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela área demandante, responsável pela elaboração das condições de prestação dos serviços objeto do presente certame, decide dar-lhe provimento, bem como SUSPENDER o procedimento licitatório em epígrafe para que se efetuem as alterações no Edital e, ainda, a marcação de nova data e horário da sessão de abertura das propostas.

Campo Grande - MS, 23 de abril de 2021.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro